

o valor da taxa global de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 35/79

Considerando que a Caixa Económica da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, a Caixa Económica da Ribeira Grande e a Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada se mostraram interessados em participar no sistema de poupança-crédito instituído pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, tendo para o efeito solicitado superiormente a referida participação;

Considerando, ainda, que as ditas Caixas Económicas reúnem as condições previstas no Despacho Normativo n.º 223/77, do Ministro das Finanças, de 28 de Outubro:

Determino:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, e verificada a observância das condições estabelecidas pelo Despacho Normativo n.º 223/77, autorizo a Caixa Económica da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, a Caixa Económica da Ribeira Grande e a Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada a participarem plenamente no sistema de poupança-crédito criado pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Abril.

Ministério das Finanças e do Plano, 1 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E TURISMO, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

### Portaria n.º 79/79

de 13 de Fevereiro

Atendendo a que o estado actual da evolução da peste suína africana é de molde a confirmar sombrias perspectivas para o futuro da suinicultura em Portugal;

Considerando que a evolução daquela epizootia em Portugal atingiu em 1977 o ponto mais elevado da curva noso-necrológica (situação com idênticas tendências em 1978), atenta a contínua eclosão de novos focos, aqui e além em todo o País, o que origina elevadíssimas perdas à produção suinícola, o mesmo será dizer à economia nacional;

Considerando que, a manter-se a actual situação, suinicultores menos escrupulosos poderão proceder

ao abate e comercialização clandestinos de porcos doentes, contribuindo assim para uma maior disseminação da doença;

Considerando a impossibilidade de a intensificação da luta contra a peste suína africana abranger, desde já, todo o território nacional, admite-se o estabelecimento numa segunda fase da instalação da linha de defesa sanitária do Douro;

Reconhecendo que a acção sanitária dos serviços oficiais no combate à peste suína africana não tem atingido a eficácia necessária, por carência de meios materiais e humanos, pretende-se agora, através da acção coordenada de vários Ministérios, melhorar e intensificar a luta contra aquela epizootia.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

1.º O programa de combate contra a peste suína africana é o que consta do presente diploma.

2.º A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverão as acções necessárias ao cumprimento do programa.

I — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários competirá promover:

- a) Actualização do conhecimento das existências de suínos a nível nacional;
- b) Registo obrigatório das explorações suínas, sem qualquer limitação quanto ao número de animais;
- c) Declaração periódica, em Janeiro e Julho, do número de animais existentes nas explorações registadas;
- d) Licenciamento das explorações suínas de tipo industrial, com defesa sanitária;
- e) O condicionamento do trânsito de suínos ao acompanhamento das respectivas guias e à emissão de credenciais sempre que necessário;
- f) Responsabilidade veterinária obrigatória para todas as explorações com vinte ou mais porcas de reprodução e ou mais de duzentos porcos de recría;
- g) Emissão do cartão de identificação de suinicultor;
- h) Instituição de um sistema controlado de imunoprofilaxia, com cedência gratuita de imunogénios específicos da peste suína clássica e doença de Aujeszky;
- i) Imposição de vazio sanitário, após beneficiação e desinfecção controlada oficialmente, às explorações atingidas por peste suína africana e peste suína clássica, por períodos a fixar caso a caso, mas nunca inferior a trinta dias;
- j) Apoio laboratorial permanente e criação de brigadas móveis de intervenção;
- l) Apetrechamento e utilização de matadouros designados oficialmente para apoio sanitário;

- m) Resolução do problema dos animais reprovados nos matadouros e dos cadáveres dos animais vitimados ou abatidos por imposição sanitária;
- n) Instituição e execução de um plano de desinfestação, com prioridade para todas as áreas onde se detectem casos de doença de Aujeszky;
- o) *Contrôle* e tratamento de esgotos, nitreiras, fossas e estrume das explorações suínas;
- p) Regulamentação dos sistemas e transportes de animais, carnes, subprodutos e despojos, bem como das rações;
- q) Em colaboração com os respectivos Ministérios, a utilização permanente das forças paramilitares e da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, com preparação adequada dos seus agentes, ao desempenho das funções inerentes à polícia sanitária veterinária;
- r) A definição do funcionamento de postos sanitários fixos e de brigadas móveis de fiscalização, uns e outros para *contrôle* hígio-sanitário de carnes, subprodutos e despojos;
- s) Elaboração de um plano de reconversão da suinicultura, reformulando o sistema de crédito para a construção, instalação e funcionamento de explorações porcinas com defesa sanitária;
- t) Execução de um programa de educação sanitária junto das populações e em especial dos trabalhadores integrados no sector;
- u) Revisão periódica da tabela de indemnizações e seu pagamento em tempo útil.

2 — A Junta Nacional dos Produtos Pecuários competirá:

- a) O *contrôle* da utilização do cartão de identificação de negociante de gado;
- b) As acções necessárias para que as reprovações determinadas pela inspecção sanitária nos matadouros devidas à peste suína africana sejam passíveis de indemnização segundo a tabela em vigor e após conclusão de inquérito a efectuar pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários;
- c) As condições necessárias para se manter na situação de permanente intervenção para os efectivos porcinos declarados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários em perigo iminente de contágio pela peste suína africana.

3.º Em consonância com o preceituado no n.º 2.º do presente diploma, a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários promoverá a organização da linha de defesa sanitária do Tejo, a concretizar na instalação de postos fixos de *contrôle* sanitário veterinário, a funcionar em regime permanente, junto das passagens rodoviárias que se indicam:

Lisboa (Ponte 25 de Abril);  
 Vila Franca (estrada nacional n.º 10);  
 Santarém (estrada nacional n.º 114);  
 Golegã (estrada nacional n.º 243);  
 Abrantes (estrada nacional n.º 3);

Belver (estrada nacional n.º 244);  
 Vila Velha de Ródão (estrada nacional n.º 18);  
 Barragem de Fratel;  
 Barragem de Belver;  
 Cabril e Bouça (rio Zêzere).

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas, 1 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 80/79

de 13 de Fevereiro

Nos termos do disposto no artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, pode o Ministro da Agricultura e Pescas autorizar por portaria, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha.

Mantêm-se as razões que levaram o Governo nos anos transactos a legislar especificamente sobre arrendamento de campanha, salvaguardando os interesses dos pequenos agricultores seareiros, assegurando as produções indispensáveis à economia nacional, conseguidas em grande parte pela exploração da terra em culturas de campanha.

A renovação automática dos contratos tem dado lugar a que muitos proprietários e empresários agrícolas evitem ceder novas terras para exploração de campanha.

Por isso, entendeu-se necessário introduzir uma alteração ao regime que tem vindo a ser estabelecido e fazer depender da vontade das partes as renovações futuras aos novos arrendamentos que vierem entre tanto a serem celebrados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — Durante o ano de 1979 o arrendamento de campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2.1 — Os arrendamentos de campanha far-se-ão mediante contratos escritos directamente celebrados entre os empresários das explorações e os cultivadores campanheiros, e os seareiros.

2.2 — A celebração dos contratos deverá ser precedida de parecer favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, nomeadamente no tocante à área arrendada, com vista à salvaguarda da racional exploração da terra e da economia das empresas e em que se ateste que o seareiro só tem ocupações e rendimentos exclusiva ou predominantemente provenientes da agricultura.

2.3 — Os montantes da renda máxima por hectare são os estabelecidos na tabela anexa a esta portaria.